



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001696-74.2013.815.0761 —  
Comarca de Gurinhém**

**RELATOR** : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Município de Caldas Brandão

**ADVOGADO** : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204).

**APELADA** : Josivania Cavalcante de Paiva

**ADVOGADO** : Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017).

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO —  
COBRANÇA — VERBAS SALARIAIS EM ATRASO —  
PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO —  
APELO — VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS  
— INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ  
DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO  
PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA  
MUNICIPALIDADE — RECURSO ADESIVO — PLEITO  
DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
— ARBITRAMENTO ADEQUADO —  
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIO E  
ADESIVO .**

*— Em se tratando de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.<sup>1</sup>*

---

1

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos pelo **Município de Caldas Brandão** e por **Josivania Cavalcante de Paiva**, respectivamente, nos autos da ação de cobrança, ajuizada pela recorrente em face do apelante, contra a sentença de fls. 80/85 proferida em audiência, que julgou procedente o pedido autoral. A parte promovida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte promovente, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autora opôs Embargos de Declaração às fls. 88/90, pugnando pela correção da parte dispositiva da sentença, a fim de constar a condenação do promovido nas férias mais o terço constitucional e 13º salário de todo o período laborado, além do salário de outubro de 2012.

Contrarrazões aos Embargos às fls. 103/111.

Acolhendo os embargo declaratórios, o MM. Juiz *a quo* determinou que a parte final da sentença, com a condenação do promovido, passou a ter a seguinte redação: “I – pagamento do salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; II) Férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2008 (proporcional aos meses trabalhados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 12.06.2008) até dezembro de 2012; III – Décimo terceiro salário: referente ao ano de 2008 proporcional aos meses trabalhados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 12.06.2008) até dezembro de 2012.”

Irresignado, o **Município de Caldas Brandão**, interpôs recurso apelatório às fls. 116/124, afirmando que a apelada foi contratada para exercer cargo em comissão, não fazendo jus ao recebimento de verbas típicas da CLT, como, férias, terço constitucional e décimo terceiro salários.

**Recurso Adesivo** interposto pela autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre a condenação (fls. 127/131).

Contrarrazões ao apelo às fls. 132/135.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 149/151, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**Voto.**

A autora/apelada ajuizou a presente ação requerendo o pagamento de verbas salariais retidas pela edilidade. Com vistas a comprovar suas alegações, colacionou aos autos os documentos de fls. 14/15.

Por sua vez, o Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ao contestar a ação, a Municipalidade rebateu os fatos deduzidos na peça preambular, entretanto, não apresentou provas robustas que modificasse ou extinguisse o direito da promovente em receber as verbas ora concedidas. Deveria a edilidade, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado, relativamente às verbas requeridas, ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço.

Dessa maneira, como não se desincumbiu o ente municipal do encargo de desconstituir o alegado pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do NCPC, desponta a impossibilidade de acolhimento de suas alegações, pois os documentos acostados aos autos demonstram o liame existente entre as partes litigantes, assim como o direito declinado pelas demandantes.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, *in verbis*:

*“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).*

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos deste E.

Tribunal:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que***

*não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2*

**REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.** *De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar: Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)*

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** *1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)*

Sendo assim, laborou em acerto a magistrada singular ao

condenar o município promovido nas verbas detalhadas na inicial, ressalvado o período prescrito reconhecido na sentença.

Por fim, no que tange ao pleito, aviado no **recurso adesivo**, de majoração dos honorários, entendo que foram fixados com razoabilidade, em consonância com o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, não havendo que se falar em majoração.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos **apelatório e adesivo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os senhores desembargadores, Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado/Relator***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001696-74.2013.815.0761 —  
Comarca de Gurinhém**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos pelo **Município de Caldas Brandão** e por **Josivania Cavalcante de Paiva**, respectivamente, nos autos da ação de cobrança, ajuizada pela recorrente em face do apelante, contra a sentença de fls. 80/85 proferida em audiência, que julgou procedente o pedido autoral. A parte promovida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte promovente, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autora opôs Embargos de Declaração às fls. 88/90, pugnando pela correção da parte dispositiva da sentença, a fim de constar a condenação do promovido nas férias mais o terço constitucional e 13º salário de todo o período laborado, além do salário de outubro de 2012.

Contrarrazões aos Embargos às fls. 103/111.

Acolhendo os embargo declaratórios, o MM. Juiz *a quo* determinou que a parte final da sentença, com a condenação do promovido, passou a ter a seguinte redação: “I – pagamento do salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; II) Férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2008 (proporcional aos meses trabalhados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 12.06.2008) até dezembro de 2012; III – Décimo terceiro salário: referente ao ano de 2008 proporcional aos meses trabalhados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 12.06.2008) até dezembro de 2012.”

Irresignado, o **Município de Caldas Brandão**, interpôs recurso apelatório às fls. 116/124, afirmando que a apelada foi contratada para exercer cargo em comissão, não fazendo jus ao recebimento de verbas típicas da CLT, como, férias, terço constitucional e décimo terceiro salários.

Recurso Adesivo interposto pela autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre a condenação (fls. 127/131).

Contrarrazões ao apelo às fls. 132/135.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 149/151, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
**Juiz Convocado/Relator**